SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239010 - SP (2025/0076252-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO ARTUR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	:	MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 13.954/2019. COISA JULGADA. DUPLA PROTEÇÃO. ART. 505, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LEI SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO NÃO CONFIGURADO. LEI ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. A aplicação do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe que a modificação no estado de direito seja *superveniente* ao trânsito em julgado da decisão que se pretende revisar. Na hipótese, a Lei n. 13.954/2019 entrou em vigor em 17 de dezembro de 2019, ao passo que a sentença que definiu os proventos do recorrente transitou em julgado apenas em 6 de março de 2020, afastando, de plano, a invocação do referido dispositivo como fundamento para revisão da coisa julgada.

II. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a matéria versada foi atingida pelos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Ausente demonstração específica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantém-se o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57516062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/06/2026 19:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 3d416b2c-3bfb-48dd-932c-a7f4a0c038fd

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA57516062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 09/06/2026 19:21:57
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2026. Código de Controle do Documento: 3d416b2c-3bfb-48dd-932c-a7f4a0c038fd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239010 - SP(2025/0076252-9)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	EVANDRO ARTUR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	:	MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROPORCIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS COM FUNDAMENTO NA LEI N. 13.954/2019. COISA JULGADA. DUPLA PROTEÇÃO. ART. 505, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE. LEI SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO NÃO CONFIGURADO. LEI ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I. A aplicação do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil pressupõe que a modificação no estado de direito seja *superveniente* ao trânsito em julgado da decisão que se pretende revisar. Na hipótese, a Lei n. 13.954/2019 entrou em vigor em 17 de dezembro de 2019, ao passo que a sentença que definiu os proventos do recorrente transitou em julgado apenas em 6 de março de 2020, afastando, de plano, a invocação do referido dispositivo como fundamento para revisão da coisa julgada.

II. *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a matéria versada foi atingida pelos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Ausente demonstração específica de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantém-se o óbice da Súmula 284/STF.

IV. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V. Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto interposto por **EVANDRO ARTUR DE OLIVEIRA LOPES** em face de decisão monocrática mediante a qual não conheci do Recurso Especial por ele interposto, com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Sustenta o Agravante, em síntese, que: (i) quanto ao óbice da Súmula 7/STJ , que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, qual seja a existência de decisões transitadas em julgado e a superveniência da Lei n. 13.954/2019, sendo a questão exclusivamente de direito, consistente em saber se lei federal posterior pode modificar os efeitos futuros de sentença proferida sob regime

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

jurídico anterior; (ii) quanto ao óbice da Súmula 284/STF, que a violação ao art. 1.022 do CPC foi apontada de forma específica e individualizada nos embargos de declaração opostos perante o TJSP, invocando, subsidiariamente, a incidência do prequestionamento ficto na forma do art. 1.025 do CPC.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

O agravante sustenta que a controvérsia cinge-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos, dispensando qualquer reexame probatório, de modo que o óbice da Súmula 7/STJ não poderia incidir. A tese, conquanto tecnicamente construída, não encontra amparo no caso concreto.

Com efeito, a distinção entre *reexame de provas* e *revaloração jurídica de fatos incontroversos* é assentada na jurisprudência desta Corte. Contudo, para que se configure a segunda hipótese, suficiente a autorizar o processamento do Recurso Especia, é imprescindível que o quadro fático esteja soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias e que a questão submetida ao STJ seja, de fato, exclusivamente de direito.

Não é o que se verifica nos autos.

O agravante pretende, em essência, que esta Corte reconheça a aplicabilidade do art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual autoriza a revisão do quanto estatuído em sentença quando sobrevém modificação no estado de direito que rege a relação jurídica continuativa. Para tanto, afirma que a superveniência da Lei n. 13.954/2019 configuraria o fato novo autorizador da revisão dos proventos de aposentadoria já definidos por decisão transitada em julgado.

Sucede que o próprio acórdão recorrido revela dado fático de todo relevante e suficiente para infirmar a tese recursal, consignando que a Lei n. 13.954/2019 entrou em vigor em 17 de dezembro de 2019, ao passo que a sentença proferida nos autos n. 1005390-93.2016.8.26.0576, que concedeu ao ora agravante aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, somente transitou em julgado em 6 de março de 2020, ou seja, cerca de três meses após a entrada em vigor da novel legislação.

O art. 505, I, do CPC pressupõe, como condição de aplicabilidade, que a modificação no estado de direito seja *superveniente ao trânsito em julgado* da decisão que se pretende revisar. Quando, ao contrário, a lei nova já integrava o ordenamento jurídico no momento em que a demanda foi definitivamente julgada, não há fato novo posterior à coisa julgada: há, no máximo, omissão da parte em invocar o novo regime legal no curso do processo original ou nos recursos então cabíveis.

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

Essa circunstância escapa inteiramente ao âmbito do art. 505, I, do CPC e reconduz a controvérsia, inevitavelmente, à discussão sobre o conteúdo e os limites do que foi decidido nos processos anteriores, matéria que, por definição, demanda reexame do conjunto fático-probatório soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, a pretensão de revisão já foi objeto de ação rescisória (autos n. 2071023-40.2021.8.26.0000), na qual o autor pleiteou, entre outros pedidos, a concessão de aposentadoria com vencimentos integrais. A inicial foi indeferida e a ação rescisória extinta sem resolução de mérito por acórdão transitado em julgado em 19 de setembro de 2022, formando-se segunda coisa julgada sobre a pretensão deduzida pelo agravante. Esse quadro, por si só, reforça a conclusão do Tribunal *a quo* de que a matéria está duplamente acobertada pela autoridade da coisa julgada.

Para que esta Corte pudesse avaliar se o art. 505, I, do CPC se aplica, ou não, ao caso, seria necessário examinar: (a) o conteúdo preciso das decisões transitadas em julgado em ambos os feitos anteriores, especialmente a extensão do dispositivo; (b) se a pretensão de integralidade foi ou não efetivamente deduzida e apreciada no processo de origem; e (c) as razões pelas quais a ação rescisória foi extinta sem resolução de mérito. Tal análise impõe, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório registrado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ .

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.***
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno e manteve decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.*
> *2. A correção do erro material constatado na atribuição, ao acórdão do Tribunal de origem, de trecho que, em verdade, correspondia às razões recursais da própria parte embargante não altera a fundamentação nem a conclusão do julgado no caso concreto.*
> *3. O acórdão enfrentou adequadamente a controvérsia, concluindo pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pela inviabilidade de relativização da coisa julgada, sendo obstado o reexame fático-probatório pela Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do resultado do julgamento.*
> *5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, unicamente para correção de erro material, sem efeitos infringentes.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.263.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

> ***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANDECC. OUTORGA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. IRDR. AFETAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS NO STJ. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO***

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

OCORRÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA N. 182/STJ . INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ .

1. "'É firme o entendimento no âmbito desta Corte, no sentido de que a afetação de controvérsia pelo Tribunal de origem, ao rito do IRDR, não implica o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem' (AgInt no REsp 2.019.640/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2022)" (EDcl no AgInt no REsp n. 2.107.483/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/9/2024).

2. Hipótese em que o Sodalício estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR , Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. O acerto ou desacerto do distinguishing realizado pelo Tribunal estadual a fim de afastar a aplicação Tema de repercussão geral n. 82/STF, no caso, é matéria que refoge à competência desta Corte Superior, haja vista não está associada à interpretação de lei federal, mas ao art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que ensejou a criação daquele precedente vinculante.

4. Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, uma vez que no recurso especial a tese de ilegitimidade ativa ad causam da ANDECC foi suscitada à luz da legislação federal, e não de dispositivos constitucionais. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.495.143/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.637.420/SP , Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025.

5. Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

6. Daí por que a Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").

7. Hipótese em que, em relação à tese de ofensa ao art. 5º, V, b, da Lei n. 7.347/1985 , a parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão atacada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

8. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, é "'[i]nviável a análise de matéria que não foi suscitada no apelo nobre, tendo em vista a ocorrência de indevida inovação recursal' (AgInt no REsp n. 2.150.002/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/9/2024)" (AgInt no AREsp n. 2.696.822/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

9. "Não se mostra possível, na via excepcional do Recurso Especial, rever o entendimento firmado pela instância ordinária para concluir que a análise do pedido formulado pela parte recorrente não ofenderia os limites da coisa julgada, uma vez que demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático probatório existente nos autos, prática vedada pela Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.170.224/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020).

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.177.831/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Note-se que os precedentes invocados pelo agravante em sentido contrário tratam de hipóteses em que o quadro fático era inequivocamente incontroverso e a questão jurídica a ser resolvida era autônoma e apartada de qualquer reapreciação probatória.

No tocante ao óbice da Súmula 284/STF, o agravante sustenta que a violação ao art. 1.022 do CPC foi demonstrada de forma cirúrgica nos embargos de declaração opostos perante o TJSP, porquanto teria suscitado, de modo expresso, a omissão do acórdão embargado quanto à aplicabilidade do art. 505, I, do CPC à relação jurídica continuativa.

O argumento igualmente não prospera.

Como demonstrado no item anterior, a tese calcada no art. 505, I, do CPC encontra obstáculo intransponível no próprio quadro fático dos autos: a lei invocada como fato novo superveniente já estava vigente antes do trânsito em julgado da sentença que definiu os proventos do agravante. Diante disso, o Tribunal *a quo* não estava obrigado a enfrentar a tese do art. 505, I, do CPC como tese jurídica autônoma capaz de alterar o resultado do julgamento, isto porque, como evidenciado, sua aplicação ao caso seria inviável pelos dados cronológicos que o próprio acórdão registra.

A omissão apontada pelo agravante não subsiste, o Tribunal de origem não deixou de examinar tese relevante; antes, concluiu, acertadamente, que a questão estava acobertada pela coisa julgada, disposição que, de modo suficiente, abarcou a pretensão formulada. Não há omissão quando o fundamento adotado pelo órgão julgador, embora diverso do proposto pela parte, é suficiente para sustentar o resultado do julgamento.

Espelhando tal compreensão, os julgados assim ementados:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. URP (26,05%). DETERMINAÇÃO DO TCU DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO (TEMA N. 445/STF). AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. ART. 1.022, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AFASTAR A DECADÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.***
> *1. A alegação de violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil não especificou, de forma clara e objetiva, os pontos do acórdão recorrido supostamente omissos, contraditórios, obscuros ou com erro material, nem demonstrou a relevância desses temas para o desfecho da controvérsia (fl. 422). Incidência da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*
> *2. O acórdão recorrido reconheceu a decadência do direito de revisão dos atos concessivos de aposentadoria e pensão pelo Tribunal de Contas da União com esteio em fundamento constitucional autônomo e suficiente*

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

(Tema n. 445/STF), além de fundamentação infraconstitucional (fls. 366-367). Ausente a interposição de recurso extraordinário, aplica-se a Súmula n. 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").
3. A pretensão de afastar a decadência demandaria o reexame do acervo fático-probatório para aferir os marcos temporais e circunstâncias específicos ("chegada do processo à Corte de Contas" e "julgamento de legalidade do ato"), o que o próprio acórdão determinou que fosse individualizado na fase de cumprimento do julgado (fls. 360/370). Óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.253.366/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO CONFIGURADA.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Embora os embargos de declaração não se prestem, em regra, à rediscussão do mérito, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes quando, sanado vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a modificação do julgado se impõe como consequência necessária
3. No caso, verifica-se omissão no acórdão embargado quanto ao exame de capítulo específico do agravo interno em que a parte agravante impugnou, de forma fundamentada, o óbice da Súmula 284/STF aplicado à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, circunstância que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão ora embargado e determinar a reapreciação do agravo interno.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.784.784/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA56624664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/05/2026 14:11:04
Código de Controle do Documento: e1f431c9-7b40-4fba-b101-cf3414da130c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.239.010 / SP

Número Registro: 2025/0076252-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10469655420238260053 10469655420238260053 50000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVANDRO ARTUR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
RECORRIDO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	: MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EVANDRO ARTUR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORA	: MIKA CRISTINA TSUDA - SP181744

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57473395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: 537a8ba5-74ef-4cf2-8a91-732a2b969166

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:50:30
Código de Controle do Documento: 537a8ba5-74ef-4cf2-8a91-732a2b969166